LEI Nº 2.645 de 23 de julho de 2014.

Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Município de João Neiva.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei visa regulamentar a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental do Município de João Neiva.

Parágrafo único - As ações relativas à promoção da alimentação saudável devem envolver toda a comunidade escolar, tais como: alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º - As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei.

Art. 3º - É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcar, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

I - balas, pirulitos e gomas de mascar;
II - chocolates, doces à base de goma e caramelos;
III - refrigerantes, sucos artificiais e refrescos à base de pó industrializado;
IV - salgadinhos industrializados e biscoitos recheados;
V - salgados e doces fritos;
VI - pipocas industrializadas;
VII - bebidas alcoólicas;
VIII – alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;
IX - alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;
X - alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único - Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta Lei, os seguintes itens:

I - pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;
II - bolacha "Maria"; biscoito de maisena, "cream cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;
III - bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;
IV - cereais integrais em flocos ou em barras;
V - pipoca natural sem gordura;
VI - frutas "in natura" ou secas;
VII - picolé de frutas;
VIII - queijo branco, ricota;
IX - frango, peito de peru;
X - atum, ovo cozido, requeijão;
XI - pasta de soja;
XII - legumes e verduras;
XIII - manteiga, margarina;
XIV - creme vegetal;
XV - salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
XVI - suco de frutas naturais;
XVII - bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
XVIII - iogurte;
XIX - água de coco;
XX - chá, mate, café.

Art. 4º - A cantina escolar deve oferecer para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação in natura, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 5º - Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional, devem ser oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor, pela adição ou não do ingrediente.

Art. 6º - O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, deve conter cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único - Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar deve conter cláusulas que especifiquem os itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 7º - As escolas devem adotar conteúdo pedagógico e manter em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

I – alimentação e cultura;

II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III – alimentação e mídia;

IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;

V – preparo, consumo e importância de frutas e hortaliças para a saúde;

VI – fome e segurança alimentar;

VII – perigo dos agrotóxicos e precauções contra seus malefícios;

VIII – dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único - As escolas devem promover a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 8º - As escolas e respectivas cantinas têm prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, após a elaboração do Decreto que a regulamentará.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto a presente Lei no prazo de 90 (noventa) noventa dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 23 de julho de 2014.

Romero Gobbo Figueredo
Prefeito Municipal